

JUSTIÇA LOCAL.

Aos Pretores Criminaes compete:

Processar e julgar:

- 1ª - as infracções sanitarias;
- 2ª - as infracções dos termos de bem viver e segurança;
- 3ª - as contravenções do livro III do Código Penal não especificados sob nº
- 4ª - os crimes previstos nos seguintes artigos do Código Penal:
 - injurias verbaes (art. 317)
 - ultrage ao pudor (art. 282)
 - damno (art. 329 § 1ª e 2ª)
 - contra a segurança do trabalho (arts. 204, 205 e 206)
 - contra a inviolabilidade dos segredos (arts. 189, 190 e 191) com excepção dos de responsabilidade dos funcionarios)
 - contra a inviolabilidade do domicilio (art. 196 excluido o § unico, 197, 198, 199 e 200)
 - furto (art. 330 § 1ª, 2ª e 3ª).

Julgar:

- 5ª - as contravenções processadas pelas autoridades policiaes (Lei nº 2.321 de 30 de Dezembro de 1910, arts. 31 e 32, e Código Penal, arts. 369, 370, 371, 374, 375 a 378, 382, 391 a 399, 402 e 403.

Aos Juizes de Direito das Varas Criminaes compete:

Processar e julgar os crimes previstos nos seguintes artigos do Codigo Penal:

- 1º - tirada de presos do poder da justiça e arrombamento das cadeias (arts. 127 a 133)
- 2º - desacato e desobediencia ás autoridades, e resistencia (arts. 134, 135 e 124)
- 3º - incendio e outros crimes de perigo commum;
- 4º - contra a segurança dos meios de transporte e comunicação (arts. 149 e § 1º, 151 § unico, 152, 153 e §§ 2º e 3º, 154)
- 5º - contra a saude publica (arts. 156 a 164)
- 6º - contra o livre exercicio dos direitos politicos (arts. 165 a 178)
- 7º - contra a liberdade pessoal (art. 179 a 183)
- 8º - contra o livre exercicio dos cultos (arts. 185 a 188)
- 9º - contra a inviolabilidade do domicilio (art. 196 paragrapho unico)
- 10 - falsidade de actos publicos e particulares (arts. 251 a 260)
- 11 - testemunho falso (art. 261 a 264)
- 12 - polygamia (art. 283)
- 13 - adulterio, violencia carnal, rapto e lenocinio (arts. 266 a 281)
- 14 - parto supposto e outros fingimentos (arts. 285 a 288)
- 15 - subtracção e occultação de menores (arts. 289 a 292)
- 16 - homicidio involuntario (art. 297)

- 17 - concurso para o suicídio (art. 299)
- 18 - provocação de aborto (arts. 300 a 302) não resultando a morte da mulher;
- 19 - contra a honra e boa fama (arts. 315, 316, 319 e 320)
- 20 - dano (arts. 326 a 328 e 329 § 3º)
- 21 - furto (arts. 360 § 4º e 331 a 333)
- 22 - fallencia (Lei. nº 2024 de 17 de Dezembro de 1908)
- 23 - estellionato (arts. 338 a 340)
- 24 - contra a propriedade litteraria, artistica, industrial e commercial (arts. 342 a 355)
- 25 - roubos e extorsões (arts. 356 a 363)
- 26 - lesões corporaes (art. 304 princ. e § unico e 149 § 3º)

Ao Tribunal do Jury compete:

- 1º - Julgar os crimes communs não expressamente attribuidos a outra jurisdicção;
- 2º - Julgar os crimes submettidos a sua decisão, não obstante a desclassificação pelo conselho de sentença.

JUSTIÇA FEDERAL.

Aos Juizes Seccionaes compete: Decreto 3.084 de 5 de Novembro de 1898 e Lei nº 515 de 3 de Novembro de 1898.

1º - Julgar os crimes de responsabilidade dos procuradores seccionaes, adjuntos, solicitadores e escrivães;

2º - Julgar os crimes de moeda falsa, contrabando, peculato, falsificação de estampilhas, sellos adhesivos, vales postaes e coupons de juros dos titulos da divida publica da União, qualificados nos arts. 221 a 223, 239 a 244, 247 e 265 do Codice Penal e do uso de qualquer destes papeis e titulos falsificados, qualificados no art. 250 do mesmo Codice (hoje substituidos pela lei nº 2.110 de 30 de Setembro de 1909).

3º - Julgar os crimes contra o livre exercicio dos direitos politicos definidos no Codice Penal e na Lei nº 3208 de 27 de Dezembro de 1916, conforme o disposto no art. 55 desta Lei.

Ao Jury Federal compete o julgamento dos crimes, que, sendo da competencia da Justiça Federal, não forem attribuidos ao Juiz Federal, ou ao Supremo Tribunal Federal quando lhe competir originariamente o processo e julgamento de determinados crimes (Decr. nº 3.084 de 5 de Novembro de 1898, art. 9º).